

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.090/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000183160-08
Impugnação: 40.010133088-66
Impugnante: Simões Supermercado Padaria Ltda
IE: 686428259.00-75
Proc. S. Passivo: Omar Teixeira Lamego
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que o Autuado deixou de atender uma intimação da Fiscalização, para apresentação do demonstrativo do estoque de mercadorias existente no estabelecimento no final do dia anterior à mudança para o regime de substituição tributária ou a comprovação do recolhimento do imposto nos termos do art. 4º da Resolução nº 3.728/05. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado descumpriu intimação para apresentação do demonstrativo de apuração do estoque de mercadorias existente no estabelecimento no final do dia anterior à mudança para o regime de substituição tributária ou a comprovação do recolhimento do imposto por meio de documento de arrecadação estadual - DAE ou o comprovante de parcelamento.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/37, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 39/40.

DECISÃO

A autuação versa sobre descumprimento de intimação fiscal para apresentação do estoque final de mercadorias ao final do dia anterior ao início da vigência da substituição tributária ou a comprovação do recolhimento do imposto por meio de documento de arrecadação estadual - DAE ou o comprovante de parcelamento.

Cumpre registrar que é obrigação do Contribuinte inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação e, também o cálculo e pagamento do imposto, a título de substituição tributária, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 3.728/05, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - calcular o imposto devido a título de substituição tributária, aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor obtido na forma das alíneas deste inciso:

A Fiscalização constatou que o Impugnante teria, em seu estoque, mercadorias que passaram a ser alcançados pelo regime de substituição tributária e que não havia apresentado o “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias”, não sendo possível a conferência do pagamento (Intimação – fls. 06).

O Autuado justifica o descumprimento da sua obrigação de apresentar ou exibir à Fiscalização a documentação requisitada, quando intimado, dizendo que não teve tempo hábil, pois, recebeu ao mesmo tempo, outra intimação fiscal para apresentar a apuração e recolhimento do ICMS/ST sobre produtos adquiridos no Estado do Espírito Santo.

Porém, deve ser destacado que o Impugnante recebeu a intimação em 20 de agosto de 2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 05) e o Auto de Infração foi lavrado em 28 de novembro de 2012, ou seja, 03 (três) meses após e não fez qualquer pedido de dilação de prazo.

Em tempo, destaca-se que a responsabilidade por infrações deve observar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Assim, diante da incontestável e objetiva infringência à norma legal, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, a seguir:

Art. 54.

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

No que diz respeito ao permissivo legal, tem-se que o comportamento do Contribuinte impossibilita o trabalho de fiscalização do Estado, razão pela qual não é aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ